



Número: **5174782-20.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Unidade Jurisdicional Cível - 26º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.498,40**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO) LUIS NANKRAN ROSA DIAS (ADVOGADO)
----- (AUTOR)	
	PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO) LUIS NANKRAN ROSA DIAS (ADVOGADO)
----- (AUTOR)	
	PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO) LUIS NANKRAN ROSA DIAS (ADVOGADO)
----- (AUTOR)	
	PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO) LUIS NANKRAN ROSA DIAS (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9789010210	25/04/2023 15:25	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 9ª Unidade Jurisdicional Cível - 26º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5174782-20.2022.8.13.0024

AUTOR: -----, -----, -----, -----

RÉU/RÉ: -----

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

1 – Fundamentação

O feito comporta **juízo antecipado**, na forma do art. 355, I, do CPC, pois não houve requerimento de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

Trata-se de **demanda condenatória**, pela qual os promoventes visam responsabilizar a promovida pelo defeito do serviço.

O fato danoso restou incontroverso: os autores adquiriram passagens aéreas da promovida para o trecho Londres-Lisboa, mas não conseguiram embarcar com a bagagem que transportavam, qual seja, 41 garrafas de vinho. Somente parte da referida carga foi transportada pela empresa, sob o argumento de falta de acondicionamento adequado.

Quanto ao direito, o Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral no RE 636331, fixou a seguinte tese:



Nos termos do art. 178 da CF, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao CDC.

Dessa maneira, tendo em vista a fixação de tal entendimento pelo STF, certa é a **necessidade de observância e aplicação das disposições expressas nas Convenções de Varsóvia e Montreal acerca do caso em questão (transporte aéreo internacional), recepcionadas no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 5.910/2006.**

Nesse contexto, a transportadora somente será exonerada de responsabilidade se evidenciar alguma das hipóteses excludentes previstas no referido decreto, especialmente no que concerne ao Capítulo III (Responsabilidade do Transportador). Sobre a matéria dos autos, vide artigo 20, o qual trata da culpa de terceiro ou do próprio transportado:

Artigo 20 – Exoneração

Se o transportador prova que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou o dano ou contribuiu para ele por negligência, erro ou omissão, ficará isento, total ou parcialmente, de sua responsabilidade com respeito ao reclamante, na medida em que tal negligência, ou outra ação ou omissão indevida haja causado o dano ou contribuído para ele. Quando uma pessoa que não seja o passageiro, pedir indenização em razão da morte ou lesão deste último, o transportador ficará igualmente exonerado de sua responsabilidade, total ou parcialmente, na medida em que prove que a negligência ou outra ação ou omissão indevida do passageiro causou o dano ou contribuiu para ele. Este Artigo se aplica a todas as disposições sobre responsabilidade da presente Convenção, inclusive ao número 1 do Artigo 21. [grifos nossos]

Pois bem. A promovida alega que os autores não seguiram as regras impostas para embarque de objetos frágeis, o que importou na recusa de despacho da bagagem.

De acordo com as orientações da ANAC, com relação ao transporte de objeto frágil, "*eventuais ressarcimentos por danos causados a itens frágeis despachados seguem as regras estipuladas no contrato de transporte. Por isso, é importante ler o contrato antes de comprar a passagem*" (Disponível em: <https://www.anac.gov.br/perguntas-frequentes/passageiros>).

Conforme se verifica dos autos, a promovida comprovou que, em seu site, orienta os consumidores quanto ao transporte de bebidas e de objetos frágeis nos seguintes termos: "*o transporte de líquidos a bordo apenas está autorizado em recipientes com capacidade de até 100 mililitros, sem ultrapassar o total de 1 litro por passageiro. Estes devem estar acondicionados em um saco plástico transparente com sistema de fecho e abertura fácil, com dimensão de 19cm x 20cm*" (ID 9710843066, p. 4).



Todavia, na hipótese dos autos, claramente os autores descumpriram tais normas de controle do transporte de líquidos.

Ora, como se evidencia da prova trazida por eles próprios, várias das garrafas não estavam acondicionadas do modo sugerido pelo transportador, como se observa das imagens de ID 9579992609, p. 5 e 6.

Ademais, confessam, na inicial, de que não dispunham do acondicionamento apropriado, quando chegaram ao aeroporto de embarque, e não conseguiram adquirir o material porque a loja que o comercializa estava fechada.

Vislumbra-se, por sinal, que os autores pretenderam despachar 41 garrafas de vinhos acondicionadas em meras caixas de papelão, sem que contassem com as recomendações do transportador.

Não se poderia exigir, portanto, que a companhia aérea aceitasse o transporte de carga frágil que sequer foi acondicionada propriamente, porquanto há violação dos termos do contrato e das regras de transporte internacional.

Assim sendo, fica exonerada de responsabilidade por quaisquer danos alegados pelos autores, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 5.910/2006.

2 – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos autorais**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023

Leandro de Vasconcelos



SENTENÇA

PROCESSO: 5174782-20.2022.8.13.0024

AUTOR: -----, -----, -----, -----

RÉU/RÉ: -----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

BELO HORIZONTE, 25 de abril de 2023

GERALDO CLARET DE ARANTES

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

